SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018121 - MT (2025/0252570-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCOS VINICIUS PEIXER SANGUEZA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS PEIXER SANGUEZA - MS024557
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	MELCIADES GARCIA PAVAO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE QUEVEDO
CORRÉU	:	WIRKE DARLOND DOURADO DUARTE CAMPOS
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 274,838 KG DE MACONHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DO *DECISUM A QUO* NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50846033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:49:27
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: d9c67657-52a1-45f5-b696-2531ea633109

HABEAS CORPUS Nº 1018121 - MT (2025/0252570-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCOS VINICIUS PEIXER SANGUEZA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS PEIXER SANGUEZA - MS024557
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	MELCIADES GARCIA PAVAO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE QUEVEDO
CORRÉU	:	WIRKE DARLOND DOURADO DUARTE CAMPOS
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 274,838 KG DE MACONHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO DE REVISÃO DO *DECISUM A QUO* NA ESTREITA VIA DO *WRIT*.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de MELCIADES GARCIA PAVAO, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Processo n. 0003009-13.2017.8.11.0027/MT).

Na peça, a defesa informa que o paciente foi condenado *à pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais dias-multa*, *pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006* (fl. 3). Alega que houve *bis in idem* na dosimetria da pena, considerando a repetição das vetoriais negativas da "quantidade" na 1ª e 3ª fases da dosimetria, além da insuficiência de fundamentos para o indeferimento do tráfico privilegiado (fls. 4/5).

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa, o que justificaria a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 6/7).

Documento eletrônico VDA49795816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: bd1fd291-c382-4485-82c7-d37abb050607

Sustenta que a quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para afastar o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo necessário que haja outros elementos concretos que demonstrem a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa (fls. 8/10).

Alega, ainda, que o paciente foi preso no dia 14/9/2017, permanecendo segregado cautelarmente até o dia 6/5/2019, totalizando 599 dias de prisão preventiva, o que já cumpriu praticamente o lapso temporal para progressão de regime de cumprimento de pena (fl. 13).

No mérito, requer a concessão da ordem de *habeas corpus* para que seja reconhecido em favor do paciente o beneplácito do tráfico privilegiado, com a redução máxima de 2/3, e o sobrestamento dos autos em primeira instância, mais notadamente o mandado de prisão em regime fechado, até o julgamento do presente *writ* (fl. 14).

Liminar indeferida pela Vice-Presidência deste Superior Tribunal (fls. 91/92).

Informações prestadas pela origem (fls. 108/129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 134 /137).

É o relatório.

VOTO

No caso, não se evidencia qualquer ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Consoante registrado pelo Tribunal de origem, a negativa da aplicação da causa especial de diminuição de pena foi devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, destacando-se: a) a contratação prévia para o transporte de drogas; b) a utilização de veículos de passeio, sendo um deles roubado; c) o emprego de "batedores" para escoltar a carga ilícita; d) o longo trajeto interestadual a ser percorrido (cerca de 800 km, de Amambai/MS a Rondonópolis/MT); e e) a apreensão de expressiva quantidade de droga (337 tabletes de **maconha**, totalizando aproximadamente **274,838 kg**).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 864.858/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; e AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023.

Documento eletrônico VDA49795816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: bd1fd291-c382-4485-82c7-d37abb050607

Esses elementos, analisados de forma conjunta, demonstram inequívoca **estrutura logística e planejamento sofisticado da empreitada criminosa**, circunstâncias que se afastam da figura do traficante ocasional contemplado pelo tráfico privilegiado. Ao contrário, evidenciam dedicação estável e profissional à atividade ilícita, inviabilizando o reconhecimento do benefício legal (fls. 16/27).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a expressiva quantidade e natureza da droga apreendida constituem circunstâncias idôneas a evidenciar a dedicação habitual à traficância, aptas, portanto, a afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 598.051/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 9/9/2020; e HC n. 615.712/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/2/2021).

Inclusive, a revisão de tal entendimento implica indesejado revolvimento fático-probatório, providência incabível na estreita via do *habeas corpus*. Em outros termos, a *jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que a quantidade, variedade e circunstâncias da apreensão das drogas são suficientes para afastar o benefício do tráfico privilegiado, quando indicam envolvimento habitual do agente com o tráfico de entorpecentes. A revisão das provas ou a revaloração dos elementos fáticos para modificar a aplicação da causa de diminuição de pena exige revolvimento probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus* (HC n. 879.537/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 2/4/2025).

E, ainda: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49795816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: bd1fd291-c382-4485-82c7-d37abb050607

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.121 / MT

Número Registro: 2025/0252570-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030091320178110027 30091320178110027

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCOS VINICIUS PEIXER SANGUEZA
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS PEIXER SANGUEZA - MS024557
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	MELCIADES GARCIA PAVAO
CORRÉU	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE QUEVEDO
CORRÉU	:	WIRKE DARLOND DOURADO DUARTE CAMPOS
INTERES.	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50818505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:31
Código de Controle do Documento: e36f09ed-f323-4986-8d0e-ca48d3ca9acb

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:31
Código de Controle do Documento: e36f09ed-f323-4986-8d0e-ca48d3ca9acb